

CIRCULAR SUSEP Nº 186, DE 22 DE ABRIL DE 2002.

Estabelece regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos planos de previdência complementar aberta, que prevejam a reversão de resultados financeiros e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso II, da Instrução SUSEP nº 28, de 12 de junho de 2001, tendo em vista o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e considerando o que consta no processo SUSEP nº 10.000250/01-58, de 17 de janeiro de 2001,

R E S O L V E :

Art. 1º Estabelecer regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos planos de previdência complementar aberta, que prevejam a reversão de resultados financeiros – excedentes ou déficits – nos termos desta Circular.

Parágrafo único. Para fins de remissão, considera-se:

I – EAPC: entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta; e

II – FIFE: fundo de investimento financeiro especialmente constituído.

Art. 2º Os planos de que trata esta Circular, quando tiverem como fato gerador do benefício a sobrevivência, deverão prever a reversão de resultados financeiros, pelo menos durante o período anterior ao de pagamento de benefício, e terão sua denominação precedida das seguintes siglas:

I - PRGP – "Plano com Remuneração Garantida e Performance", para designar planos que garantam, durante o período anterior ao de pagamento de benefício, remuneração por meio da contratação de taxa de juros e de índice de atualização de valores.

II - PAGP – "Plano com Atualização Garantida e Performance", para designar planos que garantam, durante o período anterior ao de pagamento de benefício, apenas a atualização de valores, por meio da contratação de índice de atualização de valores.

Fls. 2 da CIRCULAR SUSEP Nº 186, DE 22 DE ABRIL DE 2002.

Art. 3º No período (ou períodos) em que estiver contratada a reversão de resultados financeiros – excedentes ou déficits - a totalidade dos recursos da Provisão (ou provisões) Matemática de Benefícios de cada plano e da respectiva Provisão Técnica de Excedentes Financeiros, será aplicada em quotas de FIFE, instituído unicamente para acolher tais recursos, na forma da regulamentação pertinente baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Admitir-se-á a constituição de um único FIFE para acolher recursos de planos distintos.

§ 2º Enquanto não forem regulamentados os critérios relativos à apuração de performance, transparência na sua divulgação e respectiva observância pelos fundos mencionados no "caput", fica vedado aplicar os recursos das referidas provisões em quotas de FIFE cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance com base em critério de desempenho.

§ 3º Poderão ser utilizados FIFE para acolher recursos de Planos de Vida com Atualização Garantida e Performance – VAGP e de Planos de Vida com Remuneração Garantida e Performance – VRGP.

Art. 4º Durante o período de pagamento de benefícios, se contratada a reversão de resultados financeiros, poderá continuar sendo utilizado o mesmo FIFE do período de diferimento.

§ 1º Caso não seja utilizado o mesmo FIFE, a EAPC deverá informar, por escrito, ao Departamento Técnico Atuarial da SUSEP e, individualizadamente, aos respectivos assistidos, a denominação, o CNPJ do novo fundo e o número do processo administrativo SUSEP referente ao plano previdenciário.

§ 2º A informação de que trata o parágrafo anterior deverá ser fornecida no prazo de trinta dias, a contar da data de início de operação ou utilização do FIFE.

Art. 5º Considera-se "vesting" o conjunto de cláusulas, constante do contrato entre a EAPC e a instituidora, que o participante, tendo expresso e prévio conhecimento, é obrigado a cumprir para que lhe possam ser oferecidos, e postos à sua disposição, os recursos da provisão (ou provisões) decorrentes das contribuições pagas pela instituidora, líquidas de carregamento, quando for o caso.

Art. 6º A SUSEP fixará limite percentual de "taxa de saída", conforme regulamentação específica.

Art. 7º Integram esta Circular os seguintes Anexos:

ANEXO I -

DA OPERAÇÃO DOS PLANOS

TÍTULO I -

DO PERÍODO ANTERIOR AO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS

Fls. 3 da **CIRCULAR SUSEP Nº 186, DE 22 DE ABRIL DE 2002.**

TÍTULO II -	DO PERÍODO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS
ANEXO II -	DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
TÍTULO I -	DA INFORMAÇÃO AOS PROPONENTES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS
TÍTULO II -	DA INFORMAÇÃO À SUSEP
ANEXO III -	DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS
TÍTULO I -	DA PROPOSTAS DE INSCRIÇÃO
TÍTULO II -	DO CERTIFICADO DE PARTICIPANTE
TÍTULO III -	DO REGULAMENTO
TÍTULO IV -	DA NOTA TÉCNICA ATUARIAL
TÍTULO V -	DO CONTRATO
ANEXO IV -	DO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Art. 8º Os intervalos e/ou prazos de que tratam os arts. 14 e 23 do Anexo I desta Circular, quando alterados por norma baixada pela SUSEP, entrarão automaticamente em vigor para todos os planos da espécie, inclusive para os já contratados.

Parágrafo único. Os novos intervalos e/ou prazos fixados pela EAPC deverão ser informados, por escrito, a todos os participantes, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 9º A SUSEP somente receberá e examinará pedidos de aprovação de planos se cumprido o disposto nos Títulos III e IV do Anexo III desta Circular.

Art. 10. O descumprimento da Resolução CNSP nº 21, de 17 de fevereiro de 2000, e desta Circular e seus Anexos sujeitará a EAPC e seus administradores às sanções previstas nas normas vigentes.

Art. 11. Aos casos não previstos nesta Circular e seus Anexos aplicam-se as disposições legais e regulamentares em vigor, especialmente as relacionadas com operações de previdência complementar aberta.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2002.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO
Superintendente